



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MANUAL PRÁTICO

SOBRE A

ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE

DESEMPREGO

INTRODUÇÃO

"Trabalho com consciência e aplicação.

Se me cortarem as asas, irei a pé;

se me amputarem as pernas caminharei com as mãos;

se por sua vez, mas tirarem rastejarei sobre o ventre: desde que possa ser útil"

SZÉCHÉNYI, ISTVAN

Vivemos actualmente um clima de recuperação económica após aquela que foi certamente a mais grave crise económica e social do último século em Portugal.

Apresentámos a maior dívida pública dos últimos 160 anos, a maior dívida externa dos últimos 120 anos, o pior crescimento económico desde a Primeira Guerra Mundial e a mais elevada taxa de desemprego dos últimos 80 anos que, no mês de Dezembro de 2012, atingiu o nível historicamente elevado de 16,5%, tendo sido o terceiro País com a taxa mais elevada da zona euro, apenas atrás da Espanha e da Grécia.

No entanto, como tão sabiamente nos alertou o Papa João Paulo II, “*o desemprego do Homem deve ser tratado como tragédia e não como estatística económica*”.

Precisamente por isso, nesta conjuntura económica e social, fortemente agravada pelas severas políticas de austeridade, a protecção do desemprego, uma das pedras basilares do sistema de protecção social, impõe-se que seja reforçada pelo Estado.

É, assim, no exercício do dever que impende sobre o Estado de protecção do cidadão em situação de desemprego, que emerge o Subsídio de Desemprego, enquanto medida passiva de reparação dessa mesma condição, de modo a

reduzir a precariedade resultante da falta de rendimentos provenientes do trabalho.

O acesso a este benefício, não obstante constituir um direito que assiste a todos os cidadãos que preencham determinados requisitos, não é de concessão automática, antes resultando de um processo burocrático e, por vezes, mais moroso do que seria desejável.

É, pois, objectivo do presente trabalho expor e esclarecer, de forma simples, objectiva e tão esquemática quanto possível, antes de mais, quem pode beneficiar do subsídio de desemprego, que diligências deve realizar para aceder a este tão importante benefício social e, por fim, sujeito a que condições.

Para tal é, mais do que necessário, verdadeiramente imperativo que o candidato se encontre devidamente informado acerca dos documentos que deve apresentar, dos locais onde se deve dirigir, dos prazos a que está sujeito e dos deveres que tem de cumprir para atribuição deste benefício, sem desprezar a importância de compreender cada momento deste processo e o significado dos termos técnicos que a Lei lhe atribuí.

É desta necessidade de conhecimento prévio ao pedido de atribuição das prestações de desemprego que emerge o presente manual, que se propõe ser uma ferramenta útil a quem deste benefício pretenda usufruir.

O subsídio de desemprego é um valor monetário atribuído mensalmente pela Segurança Social a quem perdeu o emprego involuntariamente, mantendo capacidade e disponibilidade para o trabalho, e que se encontre inscrito para emprego no Centro de Emprego, destinando-se a compensar a perda da remuneração proveniente do trabalho.

Por imperativo constitucional é função do Estado português garantir a todos os cidadãos uma efectiva protecção em situações de desemprego¹.

Significa isto que, a todos os cidadãos que se encontrem em situação de desemprego involuntário e preencham determinados requisitos que a lei determina, o Estado, em resposta a esta precariedade económica, atribui-lhes uma quantia mensal, calculada em função da remuneração que auferiam anteriormente, com vista a suprir a quebra dos meios de subsistência causada pela situação de desemprego em que se encontram.

A esta quantia monetária a lei chama subsídio de desemprego.

¹Artigo 63.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa: “O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho” [nosso sublinhado]”

CONCESSÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

SUMÁRIO

Considerando a génese da presente obra, e com o desiderato de desmistificar a burocracia que envolve o acesso e a concessão do subsídio de desemprego, infra constam aqueles que são os passos mais importantes a realizar por um cidadão que se encontre em situação de desemprego e que pretenda requerer e beneficiar deste subsídio.

- I. Verificar se se encontra em situação de desemprego para efeitos de concessão do subsídio de desemprego – CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO²;
- II. Verificar se reúne as restantes condições de atribuição do subsídio de desemprego – CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO³;
- III. Verificar se efectuou o período mínimo de trabalho com descontos para a Segurança Social – PRAZO DE GARANTIA⁴;
- IV. Reunir toda a documentação necessária e preencher devidamente os modelos da Segurança Social – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA⁵;
- V. Requerer o Subsídio de Desemprego no prazo de 90 dias a contar da situação de desemprego [REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO⁶] nos seguintes locais:
 - Balcão do Centro de Emprego da área de residência;
 - No sítio oficial da Segurança Social: <https://www.seg-social.pt/>

² Vide capítulo “Condição de Desempregado”

³ Vide capítulo “Condições de Atribuição de Subsídio de Desemprego”

⁴ Vide capítulo “Prazo de Garantia”

⁵ Vide capítulo “Documentação Necessária”

⁶ Vide capítulo “Requerimento de Concessão de Subsídio de Desemprego”

Exposto sumariamente o procedimento a encetar pelo cidadão que pretenda beneficiar do subsídio de desemprego, cumpre agora desenvolver cada uma das etapas, de modo a que qualquer candidato entenda quais as condições que lhe são exigidas, as repartições públicas a que se deve dirigir, os documentos que deve apresentar, os prazos que deve cumprir, os deveres por que se deve pautar, as consequências da sua violação e, por fim, qual o montante e durante quanto tempo pode beneficiar deste subsídio.

I. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO

Para auferir subsídio de desemprego é necessário que o candidato a tal benefício esteja desempregado.

Entende-se por desemprego *“toda a situação decorrente da perda involuntária de emprego do beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho”*⁷.

São, pois, requisitos para que se considere que um cidadão está desempregado para efeitos de atribuição deste subsídio:

- A. Que o beneficiário apresente capacidade e disponibilidade para o trabalho;
- B. Que o desempregado se encontre numa situação de desemprego involuntário;
- C. Que o beneficiário esteja inscrito no Centro de Emprego.

A. CAPACIDADE E DISPONIBILIDADE PARA O TRABALHO

Para que se entenda desempregado, para efeitos de atribuição de subsídio de desemprego, o candidato deverá ter capacidade e disponibilidade para o trabalho.

O subsídio de desemprego deve, pois, entender-se como medida passiva de emprego, visando garantir a subsistência de um cidadão pelo tempo necessário para que seja possível

⁷ Cfr. Artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

o seu retorno ao mercado de trabalho, retorno este que constitui um pressuposto da sua existência.

Neste que é o seu objectivo destaca-se o papel fundamental dos Centros de Emprego no acompanhamento, tão personalizado quanto possível, dos beneficiários desta prestação social, desenvolvendo medidas no sentido de melhorar a sua empregabilidade e potenciando a procura de emprego, sempre com vista à sua rápida inserção no mercado de trabalho.

Mas a lei impõe que essa capacidade e disponibilidade para o trabalho seja manifestada pelo cidadão desempregado através da assunção de determinadas obrigações⁸:

1. Procura activa de emprego pelos seus próprios meios;
2. Aceitação de emprego conveniente;
3. Aceitação de trabalho socialmente necessário;
4. Aceitação de formação profissional;
5. Aceitação de outras medidas activas de emprego em vigor que se revelem ajustadas ao perfil dos beneficiários, designadamente as previstas no Plano Pessoal de Emprego⁹ (PPE);
6. Aceitação do plano pessoal de emprego;
7. Cumprimento do PPE e das acções nele previstas;
8. Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelos centros de emprego.

1. PROCURA ACTIVA DE EMPREGO

⁸ Cfr. Artigo 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁹ O Plano Pessoal de Emprego “*é um instrumento de co-responsabilização, contratualizado entre o centro de emprego e o beneficiário, em que, de acordo com o perfil e as circunstâncias específicas de cada beneficiário bem como do mercado de trabalho em que se insere, se definem e estruturam acções que visam a sua integração no mercado de trabalho*” – Cfr. artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

A procura activa de emprego traduz-se na realização pelo candidato a emprego das seguintes diligências¹⁰:

- ❖ Respostas escritas a anúncios de emprego;
- ❖ Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo Centro de Emprego ou pelos meios de comunicação social;
- ❖ Apresentações de candidaturas espontâneas;
- ❖ Respostas a ofertas disponíveis na Internet;

[As diligências supra mencionadas devem ser adequadas ao candidato a emprego considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências profissionais, ainda que se situem em sector de actividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego¹¹]

- ❖ Diligências para a criação do próprio emprego ou para a criação de uma nova iniciativa empresarial;
- ❖ Registo do curriculum vitae em sítios da Internet.

Todas estas diligências devem ser registadas e arquivadas pelo candidato, como forma de fazerem prova da procura activa de emprego¹².

No âmbito do dever de procura activa de emprego, o Centro de Emprego assume um papel importante, sobre quem recaem também algumas obrigações, designadamente:

- ❖ Assegurar o devido apoio aos beneficiários na aquisição de estratégias de aproximação do mercado de trabalho, através da orientação, formação e acompanhamento dos esforços da procura activa e de melhoria das condições de empregabilidade a desenvolver por parte do beneficiário¹³;

¹⁰ Cfr. Artigo 12.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹¹ Cfr. Artigo 12.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹² Cfr. Artigo 12.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹³ Cfr. Artigo 12.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

- ❖ Disponibilizar ao candidato a emprego, de acordo com os recursos disponíveis, meios de apoio à procura activa de emprego¹⁴.

Sempre que a Administração Pública promove concursos, como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros, fica obrigada a contactar, por via electrónica ou postal simples, todos os desempregados que detenham as habilitações literárias requeridas para o concurso, inscritos no Centro de Emprego da área geográfica do posto de trabalho, bem como os imediatamente limítrofes¹⁵.

2. ACEITAÇÃO DE EMPREGO CONVENIENTE

Considera-se emprego conveniente aquele que, cumulativamente¹⁶:

- ❖ Respeite as retribuições mínimas e demais condições estabelecidas na lei geral do trabalho ou em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho aplicável;
- ❖ Consista no exercício de funções ou tarefas susceptíveis de poderem ser desempenhadas pelo trabalhador, considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências profissionais, ainda que se situem em sector de actividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego;
- ❖ Garanta uma retribuição ilíquida:
 - Igual ou superior ao valor da prestação de desemprego, acrescido de 10% [se a oferta de emprego ocorrer durante os primeiros 12 meses de concessão de prestações de desemprego];

¹⁴ Cfr. Artigo 12.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁵ Cfr. Artigo 12.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁶ Cfr. Artigo 13.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

- Igual ou superior ao valor da prestação de desemprego [se a oferta de emprego ocorrer no decurso ou após o 13.º mês de concessão de prestações de desemprego].

Será sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma retribuição líquida igual ou superior ao valor da retribuição líquida auferida no emprego imediatamente anterior¹⁷.

A obrigatoriedade de aceitação de emprego conveniente a tempo inteiro não cessa pelo facto de o trabalhador ser titular de subsídio de desemprego parcial^{18,19}.

❖ Assegure que o valor das despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho cumpra uma das seguintes condições:

- Não seja superior 10% da retribuição mensal líquida a auferir;
- Não ultrapasse as despesas de deslocação no emprego imediatamente anterior desde que a retribuição da oferta de emprego seja igual ou superior à auferida no emprego imediatamente anterior;
- O empregador suporte as despesas com a deslocação entre a residência e o local de trabalho ou assegure gratuitamente o meio de transporte.

As despesas de deslocação são contabilizadas tendo por referência o valor das despesas de deslocação em transportes colectivos públicos²⁰.

❖ Garanta que o tempo médio de deslocação entre a residência e o local de trabalho proposto:

¹⁷ Cfr. Artigo 13.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁸ Cfr. Artigo 11.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁹ Vide “Aceitação de emprego conveniente”

²⁰ Cfr. Artigo 13.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

- Não exceda 25% do horário de trabalho, salvo nas situações em que o beneficiário tenha filhos menores ou dependentes a cargo, em que a percentagem é reduzida para 20%;
- Excedendo os 25% do horário de trabalho da oferta de emprego, não seja superior ao tempo de deslocação no emprego imediatamente anterior.

O tempo de deslocação é calculado tendo por referência o tempo médio de deslocação entre a residência e o local do emprego em transportes colectivos públicos, designadamente através dos elementos resultantes de dados estatísticos oficiais²¹.

3. ACEITAÇÃO DE TRABALHO SOCIALMENTE NECESSÁRIO

O trabalho socialmente necessário é aquele que deva ser desenvolvido no âmbito de programas ocupacionais, organizados por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em benefício da colectividade e por razões de necessidade social ou colectiva, para o qual os titulares das prestações tenham capacidade e não recusem com base em motivos atendíveis invocados²².

4. ACEITAÇÃO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A formação profissional proposta pelo Centro de Emprego, e que o beneficiário deve aceitar, visa reforçar as suas condições de empregabilidade, facilitando e potenciando o seu rápido e sustentado regresso ao mercado de trabalho²³.

²¹ Cfr. Artigo 13.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

²² Cfr. Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

²³ Cfr. Artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

5. 6. 7. PLANO PESSOAL DE EMPREGO²⁴

O Plano Pessoal de Emprego (PPE) é um documento elaborado conjuntamente entre o Centro de Emprego e o beneficiário que define e estrutura as acções que devem ser realizadas com vista à integração do mesmo no mercado de trabalho, pois é ajustado às suas condições específicas, ao perfil e ao mercado de trabalho onde este se insere²⁵.

No âmbito da execução do PPE de cada beneficiário, as acções de formação profissional ou outras medidas equivalentes a proporcionar devem permitir a melhoria das duas habilitações escolares e/ou profissionais e são definidas tendo em conta as suas competências, expectativas e as necessidades do mercado de trabalho²⁶.

O PPE, sem prejuízo da possibilidade de ser objecto de reformulação²⁷, identifica e prevê, nomeadamente:

- O conjunto de acções previsíveis do processo de inserção no mercado de trabalho;
- As diligências mínimas exigíveis em cumprimento do dever de procura activa de emprego;
- As acções de acompanhamento, avaliação e controlo a promover pelo Centro de Emprego²⁸.

Este PPE é formalizado com a assinatura de ambas as partes²⁹ e cessa os seus efeitos com a integração do beneficiário no mercado de trabalho ou com a anulação por este da sua inscrição no Centro de Emprego³⁰.

²⁴ Cfr. Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

²⁵ Cfr. Artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

²⁶ Cfr. Artigo 14.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

²⁷ Cfr. Artigo 16.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

²⁸ Cfr. Artigo 16.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

²⁹ Cfr. Artigo 16.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

³⁰ Cfr. Artigo 16.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Deve, pois, o beneficiário cumprir escrupulosamente as acções constantes do PPE e aceitar as medidas de emprego nele previstas.

8. ACOMPANHAMENTO PERSONALIZADO

O acompanhamento personalizado para o emprego, no âmbito do PPE, é um sistema de acompanhamento integrado centrado no beneficiário das prestações de desemprego com o objetivo de garantir³¹:

- Apoio, acompanhamento e orientação do beneficiário³²;
- Ativação na procura de emprego, através da formação e aquisição de competências³³; e
- Monitorização e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei, garantindo o rigor na utilização destas prestações³⁴.

O acompanhamento personalizado para o emprego inclui, nomeadamente³⁵:

- Elaboração conjunta do PPE, que deve ser feito até ao período máximo de 15 dias após a inscrição do beneficiário no centro de emprego³⁶;
- Atualização e reavaliação regular do PPE³⁷;
- Sessões de procura de emprego acompanhada³⁸;
- Sessões coletivas de carácter informativo, nomeadamente sobre direitos e deveres dos beneficiários, mercado de emprego e oferta formativa, programas disponíveis no serviço público de emprego³⁹;
- Sessões de divulgação de ofertas e planos formativos adequados ao perfil de cada beneficiário⁴⁰;
- Acções de desenvolvimento de competências para a empregabilidade⁴¹; e
- Outras sessões regulares de atendimento personalizado⁴².

³¹ Cfr. Artigo 17.º n.º1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

³² Cfr. Artigo 17.º n.º1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

³³ Cfr. Artigo 17.º n.º1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

³⁴ Cfr. Artigo 17.º n.º1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

³⁵ Cfr. Artigo 17.º n.º2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

³⁶ Cfr. Artigo 17.º n.º2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

³⁷ Cfr. Artigo 17.º n.º2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

³⁸ Cfr. Artigo 17.º n.º2 alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

³⁹ Cfr. Artigo 17.º n.º2 alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁴⁰ Cfr. Artigo 17.º n.º2 alínea e) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁴¹ Cfr. Artigo 17.º n.º2 alínea f) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

B. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO

Conforme já referido, nem todas as situações de desemprego relevam para a atribuição do subsídio de desemprego, sendo apenas considerado, para este efeito, o desemprego involuntário, pressuposto essencial de atribuição deste subsídio.

Nos termos Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, constitui desemprego involuntário aquele que decorra de:

1. INICIATIVA DO EMPREGADOR⁴³

A situação de desemprego entende-se decorrer a iniciativa do empregador quando:

- ❖ O empregador faça cessar o contrato com um fundamento que não constitua justa causa de despedimento por facto imputável ao trabalhador⁴⁴;
- ❖ O empregador promova o despedimento do trabalhador, por via de um processo disciplinar, invocando justa causa por facto imputável ao trabalhador, e este tenha impugnado esse despedimento por via da propositura de uma acção judicial contra o empregador⁴⁵;
- ❖ O empregador efectue o despedimento do trabalhador sem cumprimento das formalidades previstas no Código do Trabalho, desde que o trabalhador faça prova de que propôs uma acção judicial contra o empregador⁴⁶;

2. CADUCIDADE DO CONTRATO⁴⁷

⁴² Cfr. Artigo 17.º n.º2 alínea g) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁴³ Cfr. Artigo 9.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁴⁴ Cfr. Artigo 9.º, n.º 2, alínea a), 1.ª parte, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁴⁵ Cfr. Artigo 9.º, n.º 2, alínea a), 1.ª parte, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁴⁶ Cfr. Artigo 9.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Para efeitos de concessão de subsídio de desemprego, o desemprego considera-se resultar da caducidade do contrato trabalho quando:

- ❖ Tratando-se de um contrato de trabalho a termo certo, este cessa em consequência da verificação do seu termo, ou seja, porque chegou ao fim o seu prazo de duração, estipulado pelo empregador e pelo trabalhador, excepto se o trabalhador tiver recusado injustificadamente a continuação ao serviço no termo do contrato se essa continuação lhe tiver sido proposta ou decorrer do incumprimento pelo empregador do prazo de aviso prévio de caducidade⁴⁸.
- ❖ Tratando-se de um contrato de trabalho a termo incerto, este cessa em consequência da verificação do seu termo, ou seja, porque deixou de se verificar o motivo que conduziu à sua celebração, excepto se o trabalhador tiver recusado injustificadamente a continuação ao serviço no termo do contrato se essa continuação lhe tiver sido proposta ou decorrer do incumprimento pelo empregador do prazo de aviso prévio de caducidade⁴⁹.

3. RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA DO TRABALHADOR⁵⁰

Para efeitos de concessão de subsídio de desemprego presume-se ocorrer desemprego involuntário quando o trabalhador⁵¹:

- ❖ Resolva o contrato com justa causa e o empregador não contradite a verificação dessa mesma justa causa;

⁴⁷ Cfr. Artigo 9.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁴⁸ Cfr. Artigo 9.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁴⁹ Cfr. Artigo 9.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁵⁰ Cfr. Artigo 9.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁵¹ Cfr. Artigo 9.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

- ❖ Resolva o contrato de trabalho com justa causa e o empregador contradite a verificação dessa mesma justa causa, fazendo o trabalhador prova da propositura de uma acção judicial contra o empregador.

4. ACORDO DE REVOGAÇÃO CELEBRADO NOS TERMOS DEFINIDOS NO DECRETO-LEI N.º 220/2006, DE 3 DE NOVEMBRO⁵²

A celebração de um acordo de revogação do contrato de trabalho contraria a ideia de desemprego involuntário, pois trata-se de uma forma de cessação do contrato de trabalho que ocorre por acordo entre o trabalhador e o empregador, ou seja, a vontade do trabalhador é determinante para que o contrato cesse.

No entanto, o já citado Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, considera que, para efeitos de concessão de subsídio de desemprego, ocorre desemprego involuntário quando seja, pelo empregador e pelo trabalhador, celebrado um acordo de revogação do contrato de trabalho nas seguintes condições:

- ❖ Num processo de redução de efectivos (por motivos de reestruturação, viabilização, recuperação da empresa ou por se encontrar em situação económica difícil)⁵³:
 - De empresa em processo especial de recuperação^{54, 55};
 - De empresa em procedimento extra-judicial de conciliação⁵⁶;
 - Empresa em situação económica difícil, declarada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto⁵⁷;

⁵² Cfr. Artigo 9.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁵³ Cfr. Artigo 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁵⁴ Previsto no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência e no Código da Insolvência e Recuperação de Empresa e Falência

⁵⁵ Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁵⁶ Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁵⁷ Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

- Empresa pertencente a sector declarado em reestruturação nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto e no artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 206/87, de 16 de Maio⁵⁸;
 - Empresa declarada em reestruturação nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro⁵⁹.
- ❖ Com fundamentos que permitam o recurso ao despedimento colectivo ou à extinção do posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores envolvidos⁶⁰:
- Empresas que empreguem até 250 trabalhadores: são consideradas as cessações até 3 trabalhadores inclusive ou até 25% do quadro de pessoal, em cada triénio⁶¹;
 - Empresas que empreguem mais de 250 trabalhadores: são consideradas as cessações até 62 trabalhadores inclusive ou até 20% do quadro de pessoal, com um limite máximo de 80 trabalhadores em cada triénio⁶².
- ❖ Com fundamento no reforço da qualificação e da capacidade técnica das empresas que não determinem a diminuição do nível de emprego até ao final do mês seguinte ao da cessação do contrato⁶³. A contratação de novo trabalhador mediante contrato de trabalho sem termo a tempo completo para posto de trabalho a que corresponda o exercício de actividade de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que

⁵⁸ Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁵⁹ Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁶⁰ Cfr. Artigo 10.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁶¹ Cfr. Artigo 10.º, n.º 4, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁶² Cfr. Artigo 10.º, n.º 4, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁶³ Cfr. Artigo 10.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

pressuponha uma especial qualificação considera-se medida que assegura a manutenção do nível de emprego⁶⁴.

A celebração de um acordo de revogação, com fundamento no reforço da qualificação e da capacidade técnica das empresas, em violação culposa das condições supra previstas confere, ainda assim, ao trabalhador direito às prestações de desemprego. No entanto, o empregador fica obrigado, perante a Segurança Social, ao pagamento do montante correspondente à totalidade do período de concessão da prestação inicial de desemprego⁶⁵.

5. REVISÃO DE INCAPACIDADE DE TRABALHADOR REFORMADO POR INVALIDEZ POSTERIORMENTE DECLARADO APTO PARA O TRABALHO^{66, 67}

Para efeitos de concessão do subsídio de desemprego, considera-se que um trabalhador reformado por invalidez se encontra em situação de desemprego involuntário se a sua situação de incapacidade tiver sido revista, nos termos regulamentares, tendo sido declarado apto para o trabalho.

C. INSCRIÇÃO NUM CENTRO DE EMPREGO

Para que integre o conceito de desempregado para efeitos de atribuição de subsídio de desemprego é essencial que o candidato faça prova de que se encontra inscrito num Centro de Emprego da área da sua residência⁶⁸.

⁶⁴ Cfr. Artigo 10.º-A, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁶⁵ Cfr. Artigo 10.º-A, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁶⁶ Cfr. Artigo 9.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁶⁷ Cfr. Artigo 8.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁶⁸ Cfr. Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

No entanto, os beneficiários que, durante o prazo para apresentação do requerimento de concessão das prestações de desemprego, se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença iniciada após a data do desemprego⁶⁹ impeditiva da sua inscrição no Centro de Emprego, podem inscrever-se e requerer as respectivas prestações de desemprego através de um representante⁷⁰.

A referida inscrição é manifestação da intenção de procura efectiva de emprego e da capacidade e disponibilidade do candidato para o trabalho, condição cuja não verificação impede o acesso a esta importante prestação social.

II. CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Inscrito no Centro de Emprego e verificada a situação de desemprego é momento de passar ao passo seguinte, ou seja, verificar se o candidato preenche as restantes condições de acesso ao subsídio de desemprego.

Tais condições são de verificação cumulativa.

Assim, o cidadão candidato ao subsídio de desemprego deverá, em termos genéricos, preencher as seguintes condições:

- 1) Ser residente em Portugal⁷¹ ou, sendo um cidadão estrangeiro, deve possuir título de residência válido (ou respectivo recibo de pedido de renovação) ou outra autorização que lhe permita exercer uma actividade profissional

⁶⁹ Considera-se data do desemprego o dia imediatamente subsequente àquele em que se verificou a cessação do contrato de trabalho – cfr. Artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro – ou a data em que foi comunicada ao beneficiário a declaração de aptidão para o trabalho quando se trate de trabalhador que, tendo sido reformado por invalidez, é, em exame de revisão da incapacidade realizado nos termos regulamentares, declarado apto para o trabalho – cfr. artigo 21.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁷⁰ Cfr. Artigo 72, n.º 4.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁷¹ Cfr. Artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

subordinada. Caso seja um cidadão refugiado ou apátrida, deve ser portador de um título válido de proteção temporária⁷²;

- 2) Ter celebrado anteriormente um contrato de trabalho^{73, 74};
- 3) Estar desempregado de acordo com o conceito e condições referidas no capítulo anterior do presente manual⁷⁵.
- 4) Ter requerido o subsídio no prazo de 90 dias a contar da data de desemprego^{76, 77}.
- 5) Ter cumprido o prazo de garantia⁷⁸.
- 6)

III. PRAZO DE GARANTIA

O prazo de garantia corresponde ao período mínimo em que o agora candidato ao subsídio de desemprego efectuou descontos para a Segurança Social.

Para beneficiar do subsídio de desemprego o candidato tem de ter trabalhado por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, durante, pelo menos, 360 dias nos 24 meses imediatamente anteriores à data em que ficou desempregado⁷⁹. É este o prazo de garantia.

Significa isto que, para a contagem do prazo de garantia, devem ser considerados os 24 meses anteriores ao desemprego, aqui se incluindo:

⁷² Cfr. Artigo 8.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁷³ Cfr. Artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁷⁴ No que respeita aos trabalhadores do serviço doméstico, a caracterização da relação de trabalho como laboral, para efeitos de concessão do subsídio de desemprego, implica que a sua base de incidência contributiva para a Segurança Social corresponda a remunerações efectivas – Cfr. Artigo 19.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁷⁵ *Vide* capítulo “Condição de Desempregado”

⁷⁶ Artigos 72º e seguintes do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de novembro

⁷⁷ *Vide* capítulo “Requerimento de Concessão de Subsídio de Desemprego”

⁷⁸ *Vide* capítulo “Prazo de Garantia”

⁷⁹ Cfr. Artigo 22.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

1. Todos os dias em que o beneficiário esteve a trabalhar por conta de outrem (incluindo os dias de trabalho no mês em que ocorreu o desemprego);
2. Os dias de férias vencidos e não gozados, apesar de pagos, na vigência de contrato de trabalho;
3. Os dias em que auferiu subsídio da segurança social no âmbito da proteção na doença e na parentalidade, com exceção dos subsídios sociais parentais;
4. Os dias que trabalhou num país da União Europeia ou na Suíça, na Islândia, Noruega e Liechtenstein (terá de apresentar o formulário **U1**⁸⁰, preenchido pela segurança social do país onde trabalhou);
5. Os dias que trabalhou em Países com os quais Portugal tenha acordos de segurança social, que permitam contabilizar o período de descontos nesses países para ter acesso ao subsídio de desemprego português (terá de apresentar o formulário respeitante a cada país preenchido pela Segurança Social do País onde trabalhou);
6. Se for trabalhador doméstico ou agrícola, até 120 dias em que auferiu um subsídio da Segurança Social de doença ou de maternidade que tenha determinado o registo de remunerações por equivalência⁸¹.

Não relevam, no entanto, para a contabilização do prazo de garantia:

1. Os dias em que auferiu subsídio de desemprego;
2. Os períodos considerados na contabilização do prazo de garantia para atribuição de subsídio de desemprego anterior⁸²;

⁸⁰ Instruções para obter o formulário U1 em http://europa.eu/youreurope/citizens/work/social-security-forms/index_pt.htm

⁸¹ Cfr. Artigo 23.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁸² Cfr. Artigo 23.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

3. Os dias em que recebeu subsídio de desemprego parcial em simultâneo com o exercício de actividade profissional por conta de outrem a tempo parcial ou independente⁸³.

IV. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Verificada a situação de desemprego, nos termos referidos no presente manual, o preenchimento das condições de atribuição dessa prestação e o prazo de garantia é necessário que o candidato reúna a documentação necessária que instruirá o requerimento de concessão desta prestação social.

São tais documentos os seguintes:

1. DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. Se for cidadão português: Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão e Cartão de Contribuinte Fiscal;
- 1.2. Se for um cidadão estrangeiro proveniente de um país da União Europeia: Bilhete de Identidade ou passaporte válido;
- 1.3. Se for um cidadão estrangeiro proveniente de um país terceiro: Autorização para viver e trabalhar em Portugal.

2. DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO

Declaração da situação de desemprego (Modelo RP5044-DGSS⁸⁴ - *Vide “Formulários”*) devidamente preenchida pela entidade empregadora⁸⁵. Caso esta se recuse ou não possa fazê-lo a referida declaração deverá ser emitida pela Inspeção-Geral do Trabalho⁸⁶.

⁸³ Cfr. Artigo 23.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Tal declaração deverá comprovar a situação de desemprego involuntário.

Poderão, no entanto, em determinadas circunstâncias, serem necessários outros documentos, consoante for a causa de cessação do contrato de trabalho:

1. Se o contrato tiver terminado por despedimento com justa causa para que esta forma de cessação do contrato permita a concessão de subsídio de desemprego é necessário que o trabalhador apresente:
 - 1.1 Documento comprovativo da impugnação judicial desse despedimento;

2. Se o contrato de trabalho tiver cessado por extinção do posto de trabalho ou por inadaptação do trabalhador é necessário que o trabalhador se faça acompanhar de:
 - 2.1. Comunicação escrita da entidade empregadora da extinção do posto de trabalho ou da sua intenção de proceder ao seu despedimento por inadaptação, nos termos previstos nos artigos 369.º e 376.º do Código do Trabalho;
 - 2.2. Se o empregador não tiver entregue ao trabalhador os documentos referidos no ponto anterior (2.1.) deve o trabalhador apresentar o documento comprovativo da interposição de uma acção judicial contra aquele;

⁸⁴ O candidato poderá obter este documento Modelo RP5044-DGSS na internet em: http://195.245.197.196/preview_formularios.asp?r=14433&m=PDE.

⁸⁵ A Entidade Patronal está legalmente obrigada a entregar a emitir informação comprovativa da situação de desemprego e a data a que se reporta a última remuneração no prazo de 5 dias a contar da data em que o trabalhador a solicite: Artigos 43.º, 73.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

⁸⁶ Cfr. Artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

3. Se o contrato tiver terminado por despedimento colectivo e o empregador não tiver comunicado à Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho o processo de despedimento, o trabalhador deverá fazer-se acompanhar de:
 - 3.1. Documento que comprove que a sua então entidade patronal lhe comunicou a si ou à estrutura representativa de trabalhadores a intenção de proceder ao seu despedimento colectivo, nos termos previstos nos artigos 360.º, n.º 3 ou n.ºs 1 ou 4 da mesma disposição legal;
 - 3.2. Documento comprovativo da interposição de uma acção judicial contra o empregador, caso aquele não tenha efectuado nenhuma das comunicações supra mencionadas;

4. Se o contrato de trabalho tiver cessado com justa causa por iniciativa do trabalhador, deve este fazer acompanhar-se de:
 - 4.1. Documento comprovativo da interposição de uma acção judicial contra o empregador caso este, na declaração Modelo RP5044-DGSS, tiver indicado um motivo diferente do invocado pelo trabalhador e que integre o desemprego voluntário;

5. Se o trabalhador tiver procedido à suspensão do contrato de trabalho com fundamento em salários em atraso não deverá apresentar o Modelo RP5044-DGSS, mas sim os seguintes documentos:
 - 5.1. Modelo GD 018-DGSS⁸⁷ - *Vide "Formulários"* -, devidamente preenchido;
 - 5.2. Documento comprovativo da comunicação da suspensão à entidade empregadora e à Autoridade para as Condições do Trabalho.

⁸⁷ O candidato poderá obter este documento Modelo GD 018-DGSS na internet em: http://www2.seg-social.pt/preview_formularios.asp?r=36306&m=PDF

6. Se o contrato tiver cessado por acordo, nos termos já enunciados, o empregador deverá declarar os fundamentos que permitam avaliar se os condicionalismos previstos na Lei para a celebração deste acordo de revogação estão preenchidos, nomeadamente os limites legalmente previstos para a sua celebração⁸⁸

3. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARCIAL

1. Contrato de trabalho a tempo parcial;
2. Prova dos rendimentos da actividade profissional exercida⁸⁹.

Tratando-se de **trabalhadores migrantes da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaine e Suíça residentes em Portugal e onde vêm requerer as prestações** deverão fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

1. Documento comprovativo da sua inscrição no Centro de Emprego (o qual lhes será entregue no Centro de Emprego quando aí procederem à sua inscrição)
2. Documento portátil **U1** (documento emitido pelo serviço nacional de emprego do último ou últimos países onde trabalhou, tendo por finalidade o cálculo dos períodos de trabalho a serem tidos em contas na determinação das prestações de desemprego).

Ambos os documentos deverão ser entregues no serviço da Segurança Social competente, onde será requerida a prestação de desemprego.

V. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Verificada a situação de desemprego, o prazo de garantia, preenchidas as condições de atribuição deste subsídio e reunida a documentação necessária é o momento de requerer a concessão do subsídio de desemprego.

⁸⁸ Cfr. Artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁸⁹ Cfr. Artigo 76.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

A. PRAZO: 90 dias

A atribuição das prestações de desemprego deve ser requerida no prazo de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego⁹⁰.

Importante: A entrega do requerimento após o decurso do prazo de 90 dias, mas durante o período legal de concessão das prestações de desemprego, não impede a concessão do subsídio de desemprego. No entanto, determina a redução do respetivo período de concessão pelo tempo correspondente ao atraso verificado⁹¹.

No entanto, os beneficiários que, durante o prazo para apresentação do requerimento de concessão das prestações de desemprego, se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença iniciada após a data do desemprego⁹² impeditiva da sua inscrição no Centro de Emprego, podem inscrever-se e requerer as respectivas prestações de desemprego através de um representante⁹³.

Neste caso, o representante deve fazer prova do impedimento do beneficiário através do certificado de incapacidade temporária (CIT) emitido por médico do Serviço Nacional de Saúde⁹⁴.

Quando a situação de doença se prolongue para além da data inicialmente prevista, os beneficiários devem remeter ao centro de emprego a respectiva certificação médica no prazo de 5 dias úteis⁹⁵.

⁹⁰ Cfr. Artigo 72.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁹¹ Cfr. Artigo 72.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁹² Considera-se data do desemprego o dia imediatamente subsequente àquele em que se verificou a cessação do contrato de trabalho – cfr. Artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro – ou a data em que foi comunicada ao beneficiário a declaração de aptidão para o trabalho quando se trate de trabalhador que, tendo sido reformado por invalidez, é, em exame de revisão da incapacidade realizado nos termos regulamentares, declarado apto para o trabalho – cfr. artigo 21.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁹³ Cfr. Artigo 72, n.º 4.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁹⁴ Cfr. Artigo 72, n.º 5.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁹⁵ Cfr. Artigo 72, n.º 6.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Após o termo da incapacidade temporária, os beneficiários devem actualizar a respectiva inscrição no Centro de Emprego da área da sua residência no prazo de 5 dias úteis⁹⁶.

No entanto, há situações que **suspendem o prazo de 90 dias** para requerer o subsídio de desemprego, ou seja, durante um determinado período fica suspensa a contagem de tal prazo. Tal sucede nas seguintes situações:

- Incapacidade por doença⁹⁷. Neste caso o prazo fica suspenso até 30 dias⁹⁸.
Caso a doença se prolongue por mais do que 30 dias esta deve ser confirmada pela Segurança Social e pelo Sistema de Verificação de Incapacidades⁹⁹.
- Caso de o candidato se encontre abrangido pelo regime de protecção da maternidade, paternidade ou adopção¹⁰⁰;
- Candidato em situação de incapacidade que lhe confira o direito a subsídio de gravidez, atribuído nos termos do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Espectáculos¹⁰¹;
- Candidato esteja a desempenhar funções de manifesto interesse público¹⁰²;
- Candidato detido em estabelecimento prisional¹⁰³;
- Candidato aguarde que a Inspeção-Geral do Trabalho emita a declaração de situação de desemprego, isto quando a entidade empregadora se recuse ou não possa fazê-lo.

⁹⁶ Cfr. Artigo 72, n.º 7.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁹⁷ Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁹⁸ Cfr. Artigo 77.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

⁹⁹ Cfr. Artigo 77.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁰⁰ Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁰¹ Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁰² Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁰³ Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

A atribuição de subsídio de desemprego parcial no decurso do período de atribuição de subsídio de desemprego não depende de requerimento, bastando que o interessado apresente os meios de prova específicos das condições que justificam a sua atribuição¹⁰⁴ (prova do tipo de actividade profissional exercida e, consoante o caso, do montante da retribuição mensal do trabalho por conta de outrem ou do rendimento líquido da actividade profissional independente ou, nas situações de início da actividade, dos rendimentos presumidos declarados para efeitos fiscais¹⁰⁵), no prazo de 90 dias contados de início da actividade profissional¹⁰⁶

B. LOCAL DA APRESENTAÇÃO:

- Centro de Emprego da Área de Residência:
- Online, no sítio da Internet da Segurança Social em <https://www.seg-social.pt/>.

Importante: como já exposto, o candidato a este benefício deve inscrever-se no Centro de Emprego da área de residência antes de requerer o subsídio.

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Verificadas as condições que a lei prevê para a concessão do subsídio de desemprego, reunida a necessária documentação e requerida esta prestação, proceder-se-á agora a uma explicação, ainda que genérica, da forma de determinação do montante do referido subsídio.

¹⁰⁴ Cfr. Artigo 78.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁰⁵ Cfr. Artigo 78.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁰⁶ Cfr. Artigo 78.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Previamente a qualquer explicação, importa esclarecer dois conceitos fundamentais na determinação e cálculo do montante do subsídio de desemprego¹⁰⁷:

- **REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA** - Corresponde à remuneração média diária definida por $R/360$, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros 12 meses do ano civil que precedem o segundo mês anterior ao da data do desemprego¹⁰⁸, aqui se incluindo os montantes relativos a subsídios de férias e de Natal auferidos nesse período¹⁰⁹.

Exemplo 1: A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 2.000,00 corresponde uma remuneração de referência de € 77,78

$$\text{Remuneração de Referência} = [(\text{€ } 2.000,00 \times 14) / 360]$$

Exemplo 2: A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 750,00 corresponde uma remuneração de referência de € 29,17

$$\text{Remuneração de Referência} = [(\text{€ } 750,00 \times 14) / 360]$$

Exemplo 3: A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 600,00 corresponde uma remuneração de referência de € 23,33

$$\text{Remuneração de Referência} = [(\text{€ } 600,00 \times 14) / 360]$$

- **INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (IAS)** - Instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, que veio substituir a Retribuição Mínima Mensal Garantida enquanto referencial determinante da fixação, cálculo e actualização das contribuições, das pensões e outras prestações sociais que, no presente ano de 2018, corresponde ao valor de € 428,90¹¹⁰.

¹⁰⁷ Cfr. Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁰⁸ Cfr. Artigo 28.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁰⁹ Cfr. Artigo 28.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹¹⁰ Cfr. Artigo 2.º da Portaria n.º 21/2018, de 18 de Janeiro

I. MONTANTE DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

REGRA: O montante diário do subsídio de desemprego corresponde a **65% da remuneração de referência** e é calculado na base de 30 dias por mês¹¹¹.

Exemplo 1: A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 2.000,00 corresponde um valor mensal de subsídio de desemprego de € 1.516,67

$$\text{Valor do Subsídio} = [(Remuneração de Referência \times 30) \times 0,65]$$

Exemplo 2: A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 800,00 corresponde um valor mensal de subsídio de desemprego de € 568,75

$$\text{Valor do Subsídio} = [(Remuneração de Referência \times 30) \times 0,65]$$

Exemplo 3: A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 600,00 corresponde um valor mensal de subsídio de desemprego de € 455,00

$$\text{Valor do Subsídio} = [(Remuneração de Referência \times 30) \times 0,65]$$

O montante do subsídio de desemprego dos ex-pensionistas de invalidez considerados aptos para o trabalho é calculado na base de 30 dias por mês e corresponde a:

- **100% do valor do IAS** (para os beneficiários com agregado familiar): € 428,90
- **80% do IAS** (para os beneficiários isolados): € 343,12¹¹²

No entanto, ao cálculo do montante apurado do subsídio de desemprego é necessário aplicar os limites legalmente estabelecidos.

¹¹¹ Cfr. Artigo 28.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹¹² Cfr. Artigo 32.º, n.º 2 e Artigo 30.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

LIMITES AO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO:

1. O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a 75% do valor líquido da remuneração de referência que serviu de base ao seu cálculo¹¹³;
2. O montante mensal do subsídio de desemprego não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor líquido da remuneração de referência¹¹⁴ que serviu de base ao seu cálculo¹¹⁵;
3. Se o subsídio tiver sido requerido a partir de 01.04.2012: O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do IAS, ou seja, não será superior a € 1.072,25¹¹⁶;

Se o subsídio tiver sido requerido antes de 01.04.2012: O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior ao triplo do valor do IAS, ou seja, não será superior a € 1.286,70¹¹⁷;

4. O montante do subsídio de desemprego não pode ser inferior ao IAS, ou seja, não pode ser inferior a € 428,90¹¹⁸;
5. O montante do subsídio de desemprego dos ex-pensionistas de invalidez considerados aptos para o trabalho não pode ser superior ao último valor da pensão de invalidez a que os beneficiários tinham direito enquanto pensionistas¹¹⁹;
6. Após 180 dias de concessão de subsídio de desemprego o seu montante diário tem uma redução de 10%¹²⁰.

¹¹³ Artigo 29º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹¹⁴ O valor líquido da remuneração de referência obtém-se pela dedução ao valor ílquido da mesma da taxa contributiva que seria imputável ao beneficiário e da taxa de retenção do IRS – Cfr. Artigo 29º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹¹⁵ Cfr. Artigo 29º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹¹⁶ Cfr. Artigo 29º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹¹⁷ Cfr. Artigo 28º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho

¹¹⁸ Artigo 29º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹¹⁹ Cfr. Artigo 32º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹²⁰ Cfr. Artigo 28º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

Cumpra aplicar aos montantes de subsídio de desemprego apurados os limites supra referidos de forma a, assim, obter o valor mensal da prestação do subsídio de desemprego.

Explicadas as regras é momento de as aplicar na prática, seguindo os seguintes **PASSOS**:

1. Calcular o valor das últimas 12 remunerações contadas a partir do segundo mês anterior ao da data do desemprego
2. Calcular a Remuneração de Referência
 $[(Valor\ apurado\ no\ passo\ anterior \times 14) / 360]$
3. Calcular o valor mensal do Subsídio de Desemprego
 $[(Remuneração\ de\ Referência \times 30) \times 0,65]$
4. Calcular o Valor Líquido da Remuneração de Referência
Obtém-se pela dedução, ao valor ilíquido da remuneração de referência, calculado na base de 30 dias por mês, da taxa contributiva para a Segurança Social que seria imputável ao beneficiário e da taxa de retenção de IRS.
 $[(Remuneração\ de\ Referência \times 30) - (valor\ da\ taxa\ contributiva\ para\ a\ Segurança\ Social + taxa\ de\ retenção\ do\ IRS)]$
5. Calcular 75% do Valor Líquido da Remuneração de Referência
 $[Valor\ Líquido\ da\ Remuneração\ de\ Referência \times 0,75]$

Posteriormente, obtidos os montantes apurados com aplicação das fórmulas supra referenciadas, é o momento de aplicar, aos valores obtidos os seguintes **LIMITES**:

6. O valor do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do IAS (€ 1.072,25), se tiver sido requerido a partir de 01.04.2012, ou o triplo do valor o IAS (€ 1.286,70), se tiver sido requerido antes de 01.04.2012;
7. O valor do subsídio de desemprego não pode ser superior a 75% do valor líquido da remuneração de referência, sem prejuízo da garantia de que nunca será inferior ao IAS (€ 428,90) ou ao valor líquido da remuneração de referência, se esta for inferior ao IAS;
8. Em nenhuma circunstância o valor do subsídio de desemprego pode ser superior ao valor líquido da remuneração de referência

Infra apresentar-se-ão os três exemplos já supra referidos, aplicados a um beneficiário com as seguintes características:

- Pessoa singular;
- Trabalhador dependente cujo contrato de trabalho cessou nos termos supra referidos;
- Requerimento de concessão de subsídio de desemprego apresentado após 01-04-2012;
- Solteiro;
- Sem dependentes
- Taxa contributiva para a Segurança Social de 11%
- A quem são aplicáveis as taxas de retenção de IRS para o ano de 2013

Exemplo 1:	<u>Remuneração Mensal:</u>	€ 2.000,00
	<u>Remuneração de Referência</u>	
	(calculada na base de 30 dias por mês):	€ 2.333,33
	<u>Valor do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 1.516,67
	<u>Valor Líquido da Remuneração da Referência:</u>	€ 1.606,67
	[€ 2.333,33 – (€ 256,67 + € 470,00)]	
<u>75% do Valor Líquido da Remuneração de Ref.:</u>	€ 1.205,00	
[€ 1.606,67 x 0,75]		
<p>Neste caso, quer o valor líquido da remuneração de referência, quer 75% desse valor são superiores a 2,5 do IAS, logo o beneficiário terá direito ao valor máximo de subsídio de desemprego, ou seja, € 1.048,05 (2,5 do IAS)</p>		
Exemplo 2:	<u>Remuneração Mensal:</u>	€ 750,00
	<u>Remuneração de Referência</u>	
	(calculada na base de 30 dias por mês):	€ 875,00
	<u>Valor do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 568,75
	<u>Valor Líquido da Remuneração da Referência:</u>	€ 704,37
	[€ 875,00 – (€ 96,25 + € 74,38)]	
<u>75% do Valor Líquido da Remuneração de Ref.:</u>	€ 528,28	

[€ 704,37 x 0,75]

Neste caso o beneficiário terá direito ao valor de **€ 528,28**, a título de subsídio de desemprego.

Exemplo 3:	<u>Remuneração Mensal:</u>	€ 600,00
	<u>Remuneração de Referência:</u>	
	(calculada na base de 30 dias por mês):	€ 700,00
	<u>Valor do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 455,00
	<u>Valor Líquido da Remuneração da Referência:</u>	€ 588,00
	[€ 700,00 – (€ 77,00 + € 35,00)]	
	<u>75% do Valor Líquido da Remuneração de Ref.:</u>	€ 441,00
	[€ 588,00 x 0,75]	

Neste caso o beneficiário terá direito ao valor de **€ 441,00**, a título de subsídio de desemprego.

Contribuição extraordinária sobre a prestação de desemprego: As prestações de desemprego pagas a partir de 1 de Janeiro de 2013 estão sujeitas a uma contribuição extraordinária de 6%. Tal significa que, calculado o valor mensal do subsídio de desemprego, a esse montante deverá subtrair-se 6%.

Exemplo 1:	<u>Valor Mensal do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 985,18
	[€ 1.048,05 – (€ 1.048,05 x 0,06)]	
Exemplo 2:	<u>Valor Mensal do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 496,58
	[€ 528,28 – (€ 528,28 x 0,06)]	
Exemplo 3:	<u>Valor Mensal do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 384,54
	[€ 441,00 – (€ 441,00 x 0,06)]	

II. MONTANTE DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARCIAL

REGRA:

Tratando-se de trabalho por conta de outrem:

O montante do subsídio de desemprego parcial corresponde à diferença entre o montante do subsídio de desemprego, acrescido de 35%, e a retribuição do trabalho por conta de outrem¹²¹.

$[(\text{Subsídio de Desemprego} \times 0,35) + \text{Subsídio de Desemprego}] - \text{Retribuição do trabalho por conta de outrem}$

Tratando-se de trabalho independente:

Se o beneficiário exercer uma actividade profissional independente, o montante do subsídio de desemprego parcial corresponde à diferença entre:

- O valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% do seu valor; e
- O valor do duodécimo do seu rendimento anual relevante, ou, no caso de início da actividade, do rendimento relevante presumido pelo beneficiário para efeitos fiscais¹²².

EXCEPÇÃO:

O montante do subsídio de desemprego parcial permanece igual ao subsídio de desemprego quando, cumulativamente:

- O subsídio de desemprego, acrescido de 35% do seu valor, corresponda a um montante inferior à remuneração mínima mensal garantida^{123, 124}; e
- A soma dos rendimentos do trabalho por conta de outrem, ou trabalho independente, com o subsídio de desemprego, corresponda a um valor inferior à remuneração mínima mensal garantida¹²⁵.

O montante do subsídio de desemprego não pode, em qualquer caso, ser superior ao montante do subsídio de desemprego que lhe corresponda¹²⁶.

¹²¹ Cfr. Artigo 33.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹²² Cfr. Artigo 33.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹²³ € 580,00 – Cfr. Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de Dezembro

¹²⁴ Cfr. Artigo 33.º, n.º 4, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹²⁵ Cfr. Artigo 33.º, n.º 4, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹²⁶ Cfr. Artigo 33.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

Para melhor compreensão, as referidas regras serão aplicadas aos exemplos supra referidos, quando o beneficiário tenha celebrado contrato de trabalho a tempo parcial por conta de outrem:

Exemplo 1:	<u>Montante do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 985,18
	<u>Retribuição do trabalho por conta de outrem:</u>	€ 600,00
	<u>Montante do Subsídio de Desemprego Parcial:</u>	€ 729,99
	$[(€ 985,18 \times 0,35) + 985,18] - € 729,99$	
Exemplo 2:	<u>Montante do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 496,58
	<u>Retribuição do trabalho por conta de outrem:</u>	€ 300,00
	<u>Montante do Subsídio de Desemprego Parcial:</u>	€ 370,38
	$[(€ 496,58 \times 0,35) + 496,58] - € 300,00$	
Exemplo 3:	<u>Montante do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 384,54
	<u>Retribuição do trabalho por conta de outrem:</u>	€ 250,00
	<u>Montante do Subsídio de Desemprego Parcial:</u>	€ 269,13
	$[(€ 384,54 \times 0,35) + 384,54] - € 250,00$	

III. MAJORAÇÃO E REDUÇÃO DO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

O Subsídio de Desemprego não é um benefício estanque no que se refere à aferição do seu montante e para a sua determinação releva, também, a condição social e económica do cidadão candidato.

Neste sentido, após a sua atribuição poderá este subsídio ser aumentado – majorado – ou reduzido, nos termos que de seguida se expõem.

A. MAJORAÇÃO DO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Este mecanismo de inflação do montante do Subsídio de Desemprego foi uma novidade introduzida pelo Decreto – Lei 64/2012 de 15 de Março¹²⁷, pelo qual o legislador pretendeu adequar a proteção no desemprego à realidade económica, familiar e social dos candidatos.

Deste modo, após o montante do subsídio de desemprego ser aferido, os beneficiários podem sempre requerer a sua MAJORAÇÃO em **10%**, desde que preencham os pressupostos legalmente estabelecidos.

¹²⁷ Cfr. Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 64/2012 de 15 de Março

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DA MAJORAÇÃO EM 10% do subsídio de desemprego:

- a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivem em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos equiparados a cargo¹²⁸. Neste caso o montante do subsídio de desemprego é majorado em 10% para cada beneficiário¹²⁹. Quando uma destas pessoas deixe de ser titular de subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário¹³⁰;
- b) Quando no agregado monoparental¹³¹ o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal¹³².

QUEM PODE BENEFICIAR DA MAJORAÇÃO do subsídio de desemprego:

- a) Quem já se encontrar a receber subsídio de desemprego em 1 de Janeiro de 2018^{133, 134};
- b) Quem, em 1 de Janeiro de 2018, já tenha apresentado requerimento de concessão de subsídio de desemprego, estando a sua concessão apenas dependente de decisão por parte dos serviços competentes¹³⁵;

¹²⁸ Cfr. Artigo 123.º n.º1, alínea a) da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro

¹²⁹ Cfr. Artigo 123.º n.º2 da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro

¹³⁰ Cfr. Artigo 123.º n.º3 da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro

¹³¹ Considera-se agregado monoparental “o que é composto por titulares do abono de família para crianças e jovens e por mais uma única pessoa, parente ou afim em linha recta ascendente até ao 3.º grau, ou em linha colateral, maior até ao 3.º grau, adoptante, tutor ou pessoa a quem o requerente esteja confinado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito” – Cfr. Artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

¹³² Cfr. Artigo 123.º n.º1 alínea b) da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro

¹³³ Cfr. Artigo 123.º n.º6 alínea a) da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro

¹³⁴ Cfr. Artigo 333.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro

¹³⁵ Cfr. Artigo 123.º n.º6 alínea b) da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro

- c) Que apresentem o requerimento para a atribuição do subsídio de desemprego durante o período de vigência da norma¹³⁶.

COMO REQUERER A MAJORAÇÃO do subsídio de desemprego

A majoração do subsídio de desemprego depende de:

- Prova das condições de atribuição¹³⁷;
- Requerimento¹³⁸.

O requerimento deve ser feito em modelo próprio – Modelo **RP 5059**¹³⁹ – *Vide “Formulários”* -, devendo ser apresentado conjuntamente com a prova das condições de atribuição.

B. REDUÇÃO DO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

A redução do subsídio não está dependente de qualquer condição qualitativa do beneficiário, ocorre por decurso do tempo.

Assim, ao fim de **180 dias** consecutivos de concessão do subsídio de desemprego o seu valor diário é reduzido em 10%¹⁴⁰.

Esta redução apenas é aplicável aos subsídios de desemprego requeridos a partir do dia 1 de Abril de 2012¹⁴¹.

IV. RECEPÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

O subsídio de desemprego pode ser recepcionado pelo seu beneficiário por uma de duas vias:

A) CHEQUE NÃO À ORDEM

¹³⁶ Cfr. Artigo 123.º n.º6 alínea c) da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro

¹³⁷ Cfr. Artigo 123.º n.º 5 da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro

¹³⁸ Cfr. Artigo 123.º n.º5 da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro

¹³⁹ O candidato poderá obter este modelo de Requerimento para majoração do montante do subsídio de desemprego em: http://www2.seg-social.pt/preview_formularios.asp?r=36127&m=PDF

¹⁴⁰ Cfr. Artigo 28.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁴¹ Cfr. Artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 64/2012 de 15 de Março

O cheque “não à ordem” é um cheque que não pode ser endossado e que só pode ser levantado pelo seu beneficiário e depositado na conta do próprio.

Se nada fizer esta será a forma de pagamento da prestação do subsídio de desemprego.

B) TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Poderá, no entanto, optar pelo pagamento por transferência bancária.

Neste caso o subsídio de desemprego é transferido directamente para a conta do beneficiário.

Esta forma de pagamento depende, no entanto, da adesão do beneficiário por uma de duas vias:

1. Pela INTERNET

Através do sítio da Segurança Social www.seg-social.pt, acedendo à plataforma “Segurança Social Directa” onde, no menu “Serviços Disponíveis” deverá indicar o seu NIB.

2. Preenchendo o Modelo RP 5046-DGSS¹⁴² - Vide “Formulários” - e juntando os seguintes documentos:

- 2.1** Declaração bancária onde conste o seu NIB;
- 2.2** Fotocópia da primeira folha da caderneta bancária;
- 2.3** Fotocópia de um cheque em branco;
- 2.4** Fotocópia de documento de identificação civil válido, para verificar a autenticidade da S/ assinatura;

Quer o modelo **RP 5046-DGSS**, quer os documentos supra referidos, deverão ser entregues de uma das seguintes formas:

- Envio por correio para o Centro Distrital da Segurança Social da área da sua residência;
- Entrega directa nos Serviços de Atendimento do Público da Segurança Social

¹⁴² Disponível em: http://www2.seg-social.pt/preview_formularios.asp?r=28226&m=PDF ou num serviços de Atendimento da Segurança Social

A. MONTANTE ÚNICO DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Como forma de apoio à criação de emprego e, conseqüentemente, ao crescimento económico, instituiu-se a possibilidade de o subsídio de desemprego a que os beneficiários tenham direito poder ser pago de uma só vez¹⁴³ ou parcialmente nos casos em que os interessados apresentem um projecto de criação do próprio emprego que origine, pelo menos, a criação do seu próprio emprego a tempo inteiro¹⁴⁴ (o que significa que não podem acumular o exercício dessa actividade como outra remunerada¹⁴⁵).

1. PAGAMENTO GLOBAL

Neste caso, o valor global das prestações corresponde à soma dos valores mensais que seriam pagos aos beneficiários durante o período da concessão, deduzindo as importâncias eventualmente já recebidas¹⁴⁶.

O montante das prestações de desemprego pode ser aplicado:

- Na aquisição de estabelecimento por cessão;
- Na aquisição de capital social de empresa preexistente, que decorra de aumento de capital social e que origine, pelo menos, a criação do seu próprio emprego¹⁴⁷.

No entanto, em ambas as situações a empresa em causa não deverá ser detida em 25% ou mais por cônjuge, unido de facto ou familiar do beneficiário até ao 2.º grau em linha recta ou colateral ou detida em 25% ou mais por outra empresa na qual as referidas pessoas detenham 25% ou mais do respectivo capital¹⁴⁸.

¹⁴³ Cfr. Artigo 4.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁴⁴ Cfr. Artigo 34.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro e n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro

¹⁴⁵ Cfr. Artigo 34.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁴⁶ Cfr. Artigo 34.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro e alínea c) do artigo 2.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro.

¹⁴⁷ Cfr. Artigo 12.º n.º 2 da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro

¹⁴⁸ Cfr. Artigo 12.º n.ºs 7 e 8 da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro

É, ainda, fundamental que o montante das prestações de desemprego sejam aplicado na totalidade no financiamento do projecto ou em operações associadas ao projecto (*n.g.* realização de capital social da empresa a constituir)¹⁴⁹.

CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO

O incumprimento injustificado das obrigações decorrentes da aprovação do projecto de criação do próprio emprego ou a aplicação, ainda que parcial, das prestações para fim diferente daquele a que se destinam implica a revogação do apoio concedido, aplicando-se o regime jurídico da restituição das prestações de segurança social indevidamente pagas, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional ou penal a que houver lugar¹⁵⁰.

A candidatura ao subsídio de desemprego, além dos documentos e formulários supra referidos e necessários para a sua apresentação, deve realizar-se por requerimento¹⁵¹ para o pagamento do montante global das prestações de desemprego, dirigido ao Director do Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I. P.¹⁵² da área de residência do requerente e apresentado no Centro de Emprego. Este requerimento deverá ser acompanhado pela proposta de projeto de criação do próprio emprego.

O projecto apresentado é depois analisado pelo Centro de Emprego que, no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data da sua apresentação, decide se este é, ou não, viável, enviando a decisão ao Centro Distrital da Segurança Social que, depois, a comunica ao candidato.

2. PAGAMENTO PARCIAL

Subsídio de desemprego a que os beneficiários tenham direito pode ser pago parcialmente de uma só vez, nos casos em que os beneficiários apresentem projecto de criação do próprio emprego e as despesas elegíveis não ultrapassem o montante único¹⁵³.

Nestes casos continuam a ser pagas aos beneficiários as prestações de desemprego correspondentes ao remanescente o período de concessão que não foi pago de uma só vez.

Modelo de Requerimento

(Para receber montante total e de uma só vez do Subsídio de Desemprego)

¹⁴⁹ Cfr. Artigo 12.º n.º 2 da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro

¹⁵⁰ Cfr. Artigo 34.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁵¹ Cfr. Requerimento tipo

¹⁵² Cfr. Artigo 13.º n.º 2 da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro

¹⁵³ Cfr. Artigo 34.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

Exmo. Senhor

**Director do Centro Distrital de [indicar distrito] do
ISS, I.P.**

[localidade], XX de XXX de XXXX

[nome, idade e estado civil], titular do cartão do cidadão [ou bilhete de identidade] n.º XXX, válido até XX/XX/XXXX, beneficiário da segurança social n.º XXX, residente em XXX, até XX/XX/XXXX [indicar a data da cessação do contrato] com a profissão de XXX [referência à designação da última profissão exercida] e com as habilitações literárias XXX [indicar quais as habilitações completas que possui], vem requerer a V. Ex^a, nos termos do disposto nos artigos 34.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro e do artigo 12.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, a concessão do pagamento global das prestações de desemprego a que tem direito, para a criação do próprio emprego, no sector de actividade económica de XXX (CAE: XXX), conforme descrição do respectivo projecto que se anexa.

O requerente compromete-se a apresentar quaisquer outros elementos que venham a ser solicitados pelos V. serviços.

Anexa: Projecto de criação do próprio emprego

(Localidade) _____, _____ de _____ de 20____

Pede Deferimento,

[assinatura]

requerimento¹⁵⁴ e o seu término ocorre em data determinada, calculada em função de dois factores:

- Idade do beneficiário;

¹⁵⁴ Cfr. Artigo 36.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

- Período de descontos para a Segurança Social¹⁵⁵.

É da relação entre estes dois factores que é calculado o período de duração do subsídio de desemprego, que vem espelhado no quadro infra:

IDADE DO BENEFICIÁRIO	NÚMERO DE MESES COM REGISTO DE REMUNERAÇÕES NA SEGURANÇA SOCIAL	DURAÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO
Inferior a 30 anos	Inferior a 15 meses	150 dias
	Igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses	210 dias
	Igual ou superior a 24 meses	330 dias
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	Inferior a 15 meses	180 dias
	Igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses	330 dias
	Igual ou superior a 24 meses	420 dias
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos	Inferior a 15 meses	210 dias
	Igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses	360 dias
	Igual ou superior a 24 meses	540 dias
Igual ou superior a 50 anos	Inferior a 15 meses	270 dias
	Igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses	480 dias
	Igual ou superior a 24 meses	540 dias

A. MAJORAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

O período de duração do subsídio de desemprego pode ser, sem função da carreira contributiva no período imediatamente anterior à data do desemprego, majorado¹⁵⁶, ou seja, pode resultar num acréscimo do período de concessão do subsídio de desemprego, conforme se reflecte na tabela infra:

IDADE DO	NÚMERO DE ANOS COM REGISTO DE	DURAÇÃO DO SUBSÍDIO DE
-----------------	--------------------------------------	-------------------------------

¹⁵⁵ Cfr. Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁵⁶ Cfr. Artigo 37.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

BENEFICIÁRIO	REMUNERAÇÕES NA SEGURANÇA SOCIAL	DESEMPREGO
Inferior a 40 anos	20 anos	Acréscimo de 30 dias por cada 5 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos	20 anos	Acréscimo de 45 dias por cada 5 anos
Igual ou superior a 50 anos	20 anos	Acréscimo de 60 dias por cada 5 anos

VI. SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARCIAL¹⁵⁷

O subsídio de desemprego parcial é uma quantia monetária que é atribuída ao cidadão que, cumulativamente:

- Preencha todas as condições de atribuição do subsídio de desemprego^{158, 159},
- Seja requerente ou titular do subsídio de desemprego e exerça, ou venha a exercer, uma actividade profissional por conta de outrem a tempo parcial (com um período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo) ou uma actividade profissional independente^{160, 161};
- A remuneração desse trabalho independente ou por conta de outrem a tempo parcial seja inferior ao montante do subsídio de desemprego¹⁶².

A duração do período de atribuição do subsídio de desemprego parcial tem como limite o período de concessão definido para o subsídio de desemprego¹⁶³.

¹⁵⁷ Cfr. Artigo 27.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁵⁸ Cfr. Artigo 4.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁵⁹ *Vide* capítulo “Condições de Atribuição do Subsídio de Desemprego”

¹⁶⁰ Cfr. Artigo 7.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁶¹ Cfr. Artigo 27.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁶² Cfr. Artigo 27.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁶³ Cfr. Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

OS DEVERES DO BENEFICIÁRIO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO E AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU INCUMPRIMENTO

O subsídio de desemprego é um benefício atribuído pelo Estado Português para proteção do cidadão que se encontre em situação de desemprego involuntário cumprindo, assim, a sua função constitucionalmente consagrada de proteção social e económica dos mesmos.

Contudo, como contrapartida da concessão deste importante benefício social, é necessário que o beneficiário assuma uma determinada conduta, cumprindo escrupulosamente os deveres para com a Segurança Social e o Centro de Emprego e que constituem também um estímulo à procura de uma nova colocação profissional e reintegração no mercado de trabalho.

I. Os DEVERES DO BENEFICIÁRIO DAS PRESTAÇÕES DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Constituem deveres¹⁶⁴ do beneficiário das prestações de desemprego os seguintes:

- Aceitar emprego conveniente¹⁶⁵, ¹⁶⁶;
- Aceitar trabalho socialmente necessário¹⁶⁷;
- Aceitar formação profissional¹⁶⁸;
- Aceitar outras medidas activas de emprego em vigor desde que ajustadas ao perfil dos beneficiários;
- Aceitar e cumprir o *Plano Pessoal de Emprego*¹⁶⁹
- Procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o Centro de Emprego¹⁷⁰;

¹⁶⁴ Cfr. Artigos 41.º a 46.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁶⁵ Cfr. Artigo 13.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁶⁶ *Vide* “Aceitação de emprego conveniente”

¹⁶⁷ *Vide* “Aceitação de trabalho socialmente necessário”

¹⁶⁸ *Vide* “Aceitação de formação profissional”

¹⁶⁹ *Vide* “Plano Pessoal de Emprego”

¹⁷⁰ Cfr. Artigo 41.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

- Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhe foram determinados pelo Centro de Emprego¹⁷¹;
- Comunicar ao Centro de Emprego, no prazo de **5 dias úteis**¹⁷², com excepção da comunicação do período anual de dispensa¹⁷³:
 - A alteração da residência;
 - O período anual de dispensa nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro¹⁷⁴;
 - Viagens para fora do país, comunicando quanto tempo estará ausente;
 - O início e o término de situações de proteção na parentalidade: subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção;
 - As situações de doença, mediante apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT), emitido pelo Serviço Nacional de Saúde contendo a data do início da situação de doença e respetivos prolongamentos;
 - Situações de incapacidade temporária para assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 anos ou a deficientes, mediante apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença;
 - Cessação da incapacidade que permitiu a sua inscrição em situação de incapacidade temporária por motivo de doença, sendo esta informação imprescindível para atualizar a inscrição no centro de emprego;

¹⁷¹ Vide “Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelos Centro de Emprego”

¹⁷² Cfr. Artigo 42.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁷³ Cfr. Artigo 42.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁷⁴ Os beneficiários, se comunicaram previamente ao Centro de Emprego, com uma antecedência mínima de 30 dias, são dispensados do cumprimento dos seguintes deveres, durante o período anual máximo de 30 dias ininterruptos: dever de aceitar emprego conveniente; dever de aceitar trabalho socialmente necessário; dever de aceitar formação profissional; dever de aceitar outras medidas activas de emprego em vigor; dever de procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o Centro de Emprego; dever de cumprir o dever de apresentar quinzenal e efectuar a sua demonstração perante o Centro de Emprego; dever de sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhe forem determinados pelo Centro de Emprego

- Comunicar à Segurança Social, no prazo de **5 dias úteis**, a contar da data em que toma conhecimento de qualquer situação que produza a suspensão ou fim da concessão das prestações de subsídio de desemprego;
- Comunicar à Segurança Social a decisão judicial proferida em relação ao processo contra a entidade empregadora que legitime a situação de desemprego involuntário;
- Devolver o subsídio de desemprego, quando este tiver sido pago indevidamente por facto imputável ao beneficiário porque este não tinha direito a ele.

Deveres do empregador para com os beneficiários¹⁷⁵: Em caso de cessação do contrato de trabalho, o empregador é obrigado a entregar ao trabalhador os seguintes documentos;

- Informação comprovativa da situação de desemprego e a data a que se reporta a última remuneração;
- Tendo o contrato cessado por via da celebração de um acordo de revogação do contrato de trabalho nos termos supra enunciados, na informação comprovativa da situação de desemprego a que se refere o ponto anterior devem estar declarados os fundamentos para a essa cessação do contrato, sem prejuízo da possibilidade de lhe vir a ser a qualquer momento exigida a exibição de documentos probatórios dos fundamentos invocados. Neste casos é, ainda, necessário que o empregador declare que a cessação do contrato se encontra compreendida nos limites legalmente previstos para a sua celebração

II. AS CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO BENEFICIÁRIO DAS PRESTAÇÕES DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

O incumprimento dos deveres supra referidos determinam, além da responsabilidade contra-ordenacional, as seguintes consequências:¹⁷⁶:

- **ADVERTÊNCIA ESCRITA¹⁷⁷**;
- **ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CENTRO DE EMPREGO¹⁷⁸**.

¹⁷⁵ Cfr. Artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

¹⁷⁶ Cfr. Artigos 47.º a 49.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁷⁷ Cfr. Artigo 47.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

A. ADVERTÊNCIA ESCRITA

Determinam advertência escrita o primeiro incumprimento injustificado:

- Do dever de procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o Centro de **Emprego**¹⁷⁹;
- Do Plano Pessoal de Emprego, nomeadamente das acções nele previstas, com excepção da desistência injustificada ou a exclusão justificada de trabalho socialmente necessário e formação profissional; e a recusa ou desistência injustificada ou a exclusão justificada de medidas activas de emprego aí previstas¹⁸⁰;
- Do âmbito de acções de controlo, acompanhamento personalizado e avaliação promovidas pelos Centros de Emprego¹⁸¹.

Esta advertência escrita é efectuada sem necessidade de audiência prévia do beneficiário infractor¹⁸².

B. ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CENTRO DE EMPREGO

Determinam a anulação da inscrição no centro de emprego¹⁸³ as seguintes actuações injustificadas:

- Recusa de emprego conveniente¹⁸⁴;
- Recusa de trabalho socialmente necessário¹⁸⁵;
- Recusa de formação profissional¹⁸⁶;
- Não aceitação ou não assinatura injustificada do Plano Pessoal de Emprego¹⁸⁷;
- Desistência injustificada ou exclusão justificada de trabalho socialmente necessário e formação profissional e a recusa ou desistência injustificada ou a exclusão justificada de medidas activas de emprego previstas no Plano Pessoal de Emprego¹⁸⁸;

¹⁷⁸ Cfr. Artigo 47.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁷⁹ Cfr. Artigo 48.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁸⁰ Cfr. Artigo 48.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁸¹ Cfr. Artigo 48.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁸² Cfr. Artigo 48.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁸³ Cfr. Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁸⁴ Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁸⁵ Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁸⁶ Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁸⁷ Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁸⁸ Cfr. Artigo 49.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

- Recusa de outras medidas activas de emprego em vigor¹⁸⁹;
- Segundo incumprimento do dever de procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego, quando o beneficiário já tenha sido advertido por escrito por incumprimento deste dever¹⁹⁰;
- Segundo incumprimento das obrigações e acções previstas no Plano Pessoal de Emprego, com excepção da desistência injustificada ou a exclusão justificada de trabalho socialmente necessário e formação profissional; e a recusa ou desistência injustificada ou a exclusão justificada de medidas activas de emprego aí previstas, quando o beneficiário já tenha sido advertido por escrito por incumprimento deste dever¹⁹¹;
- Falta de comparência e convocatória do centro de emprego¹⁹²;
- Falta de comparência nas entidades para onde foi encaminhado pelo centro de emprego¹⁹³.

A decisão de anulação da inscrição do beneficiário é proferida no prazo de 30 dias consecutivos da data de conhecimento do facto que determine a anulação¹⁹⁴.

A reinscrição no centro de emprego dos beneficiários cuja inscrição foi anulada só pode verificar-se decorridos 90 dias consecutivos contados da data da decisão de anulação¹⁹⁵.

C. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL

1. COIMA

Sem prejuízo das consequências supra referidas, o incumprimento dos deveres do beneficiário das prestações de desemprego ou da sua anterior entidade patronal faz incorrer, ainda, o infractor em responsabilidade contraordenacional, sendo-lhe aplicadas coimas.

¹⁸⁹ Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁹⁰ Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea f) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁹¹ Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea g) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁹² Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea h) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁹³ Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea i) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁹⁴ Cfr. Artigo 49.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁹⁵ Cfr. Artigo 49.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

O montante das coimas¹⁹⁶ aplicadas varia em função da gravidade e da natureza da infracção.

DEVERES INCUMPRIDOS	COIMA
<p>Dever de comunicação ao serviço da segurança social da área da residência:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Qualquer facto susceptível de determinar a suspensão ou cessação das prestações; • Qualquer facto susceptível de determinar a redução dos montantes de subsídio de desemprego; • A decisão judicial proferida nos processos judiciais em que o trabalhador tenha intentado acção judicial contra o empregador pugnando pela ilicitude do seu despedimento, seja por não verificação da justa causa invocada pelo empregador, seja por falta de cumprimento pelo empregador das formalidades legalmente previstas para o seu despedimento¹⁹⁷. 	<p>De: € 100,00 a € 700,00</p>
<p>Exercício de actividade normalmente remunerada durante o período de concessão das prestações de desemprego, ainda que não se prove o pagamento da retribuição, exceptuando as actividades legamente autorizadas¹⁹⁸.</p>	<p>De: € 250,00 a € 1.000,00</p>
<p>Incumprimento pelo empregador do dever de entrega das declarações comprovativas da situação de desemprego.</p>	<p>De: € 250,00 a € 2.000,00 (empregador com 6 ou mais trabalhadores)</p> <p>De: € 125,00 a € 1.000,00 (empregador com 5 ou menos trabalhadores)</p>
<p>Demais deveres previstos no Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro</p>	<p>É aplicável o regime geral das contraordenações dos regimes da Segurança Social¹⁹⁹</p>

¹⁹⁶ Cfr. Artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁹⁷ Cfr. Artigos 64.º, n.º 1 e 42.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁹⁸ Cfr. Artigo 64.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

¹⁹⁹ Cfr. Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro

2. SANÇÃO ACESSÓRIA

Além da condenação no pagamento de uma coima, em consequência da violação dos deveres do beneficiário da prestação de desemprego, pode ser, ainda, aplicável a sanção acessória de **privação de acesso às prestações de desemprego pelo período máximo de dois anos**, contados a partir da decisão condenatória definitiva, caso o **beneficiário viole o dever de comunicação do exercício da actividade profissional determinante da suspensão do pagamento das prestações de subsídio de desemprego.**

SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

As prestações do Subsídio de Desemprego não são vitalícias, estando condicionadas a um termo, que determina a sua cessação, e a condições, que determinam a sua suspensão.

I. SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

A suspensão das prestações do subsídio de desemprego é a interrupção do pagamento do subsídio enquanto o candidato se encontrar em determinadas condições.

A. MOTIVOS

Os motivos para a suspensão do subsídio de desemprego estão legalmente determinados e são os seguintes:

1. Razões inerentes à situação do beneficiário perante a Segurança Social²⁰⁰

Quando ao beneficiário do subsídio de desemprego é reconhecido o direito a uma das seguintes prestações²⁰¹:

- Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
- Subsídio por interrupção da gravidez;
- Subsídio parental inicial;
- Subsídio parental inicial exclusivo do pai;
- Subsídio parental inicial exclusivo da mãe;
- Subsídio parental inicial atribuído a um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adopção.

Os titulares de prestações de desemprego parcial que se encontrem em situação de incapacidade para o trabalho por doença ou por impedimento no âmbito da protecção na parentalidade, diferente do que determina a suspensão do pagamento

²⁰⁰ Cfr. Artigo 50.º, alínea a) e artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²⁰¹ Cfr. Artigo 51.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

das prestações, têm direito a receber subsídio de desemprego durante o período de incapacidade ou de impedimento²⁰².

2. Por motivos da sua situação laboral ou profissional, quer a mesma se verifique no País, quer no estrangeiro²⁰³

Determinam a suspensão do pagamento das prestações de desemprego as seguintes situações:

- Exercício de actividade profissional por conta de outrem (celebração de um contrato de trabalho) ou por conta própria (“*recibos verdes*”), por período consecutivo inferior a 3 anos²⁰⁴;
- Exercício de actividade profissional determinante do direito ao subsídio de desemprego parcial, quando o rendimento relevante da actividade profissional independente ou a retribuição do trabalho por conta de outrem for igual ou superior ao valor do subsídio de desemprego²⁰⁵;
- Frequência de curso de formação profissional com atribuição de compensação remuneratória^{206, 207} (“*bolsa*” – mas se o valor recebido for inferior ao montante do subsídio de desemprego, a suspensão apenas abrange o valor dessa compensação²⁰⁸).

Exemplo: Um beneficiário que auferia a título de subsídio de desemprego a quantia de € 850,00, começa posteriormente a frequentar um curso de formação profissional no qual lhe é atribuída uma bolsa no valor de € 500,00 mensais. Será, então, suspenso apenas o montante de € 500,00 do subsídio de desemprego. Significa isto que o beneficiário auferirá € 500,00 a título de bolsa de formação e € 350,00 de subsídio de desemprego.

- Registo de remunerações relativo a férias não gozadas na vigência do contrato de trabalho²⁰⁹

²⁰² Cfr. Artigo 51.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

²⁰³ Cfr. Artigo 50.º, alínea b) e artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²⁰⁴ Cfr. Artigo 52.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²⁰⁵ Cfr. Artigo 52.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

²⁰⁶ Cfr. Artigo 52.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²⁰⁷ Cfr. Artigo 4.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²⁰⁸ Cfr. Artigo 52.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²⁰⁹ Cfr. Artigo 52.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

Se o empregador declarar à Segurança Social o pagamento de férias não gozadas, o subsídio de desemprego ficará suspenso pelo número de dias de férias não gozadas que lhe forem pagos.

3. Em consequência do cumprimento de decisões judiciais relativas à detenção em estabelecimento prisional ou aplicação de outras medidas de coação privativas da liberdade (prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação)
4. Ausência do território nacional²¹⁰, excepto:
 - Durante o período anual de dispensa de cumprimento de deveres comunicado ao Centro de Emprego²¹¹;
 - Nas situações de deslocação ao estrangeiro para tratamento médico, desde que esta necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde²¹².
5. Durante o período de exercício de actividade profissional determinante do reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego parcial, quando o rendimento relevante da actividade for igual ou superior ao valor do subsídio de desemprego²¹³.

B. TERMO DA SUSPENSÃO

O reinício do pagamento das prestações de desemprego depende das seguintes circunstâncias²¹⁴:

- Verificação da capacidade de da disponibilidade para o trabalho, através da inscrição no Centro de Emprego;
- Fazer prova de que a/s circunstância/s que motivaram a suspensão já cessaram;
- Caso o fundamento da cessação da suspensão seja a cessação do exercício de actividade profissional por conta de outrem é necessário que o beneficiário faça prova de que o seu desemprego é involuntário²¹⁵.

²¹⁰ Cfr. Artigo 52.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²¹¹ Cfr. Artigo 52.º, n.º 5, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²¹² Cfr. Artigo 52.º, n.º 5, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²¹³ Cfr. Artigo 52.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²¹⁴ Cfr. Artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²¹⁵ Vide “Desemprego involuntário”

II. CESSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Conforme já referido, as prestações de desemprego são temporalmente limitadas, cessando o direito às mesmas quando verificadas determinadas circunstâncias que infra se discriminam:

- ✓ Por razões inerentes à situação dos beneficiários perante os sistemas de protecção social de inscrição obrigatória²¹⁶:
 - Quando chegue ao fim o período de concessão das prestações de desemprego a que tinha direito^{217, 218};
 - Quando o beneficiário passe à situação de pensionista por invalidez²¹⁹;
 - Quando o beneficiário atinja a idade legal de acesso à pensão por velhice, desde que tenha cumprido o prazo de garantia^{220, 221};
 - Quando ao beneficiário forem atribuídas novas prestações de desemprego, sem prejuízo do reinício do pagamento das prestações anteriores caso tal lhe seja mais favorável. Neste caso o pagamento das prestações que se encontrava suspenso é reiniciado pelo período remanescente e com o valor que se encontrava atribuído à data da suspensão²²². No entanto, o período remanescente da prestação inicial é deduzido no período de concessão da nova prestação de desemprego, de forma a que a duração global da prestação não ultrapasse o período de concessão relativo à nova prestação de desemprego²²³. A determinação da situação mais favorável ao beneficiário é efectuada pela Segurança Social. Caso o beneficiário entenda que esse regime não é o que mais o favorece pode sempre, no prazo de 60 dias após a concessão das prestações de desemprego, determinar o regime que no seu caso concreto considera ser mais favorável²²⁴;

²¹⁶ Cfr. Artigo 54.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²¹⁷ Vide capítulo “Duração das Prestações de Subsídio de Desemprego”

²¹⁸ Cfr. Artigo 55.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²¹⁹ Cfr. Artigo 55.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²²⁰ Cfr. Artigo 55.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²²¹ Cfr. Artigo 18.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

²²² Cfr. Artigo 55.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²²³ Cfr. Artigo 55.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²²⁴ Cfr. Artigo 55.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

- ✓ Por motivos da sua situação laboral, quer a mesma se verifique no País, quer no estrangeiro²²⁵:
 - Quando o beneficiário inicie o exercício de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria por um período consecutivo superior a 3 anos²²⁶;
 - Quando o beneficiário se ausentar do território nacional sem que seja feita prova do exercício de actividade profissional por período superior a 3 meses²²⁷;
 - Pelo decurso de um período de 5 anos contados a partir da data do requerimento das prestações de desemprego²²⁸;
- ✓ Em consequência da anulação da inscrição para emprego no Centro de Emprego²²⁹;
- ✓ Quando se verifique a utilização de meios fraudulentos, por acção ou omissão, determinante da ilegalidade relativa à atribuição das prestações de desemprego²³⁰.

²²⁵ Cfr. Artigo 54.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²²⁶ Cfr. Artigo 55.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro. Se tal actividade profissional for exercida por período inferior a 3 anos as prestações de desemprego ficam apenas suspensas.

²²⁷ Cfr. Artigo 56.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²²⁸ Cfr. Artigo 56.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²²⁹ Cfr. Artigo 54.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

²³⁰ Cfr. Artigo 55.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

Modelo RP5044 - DGSS



SEGURANÇA SOCIAL

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE DESEMPREGO ⁽¹⁾

1 ELEMENTOS DO EMPREGADOR

Nome (pessoa singular ou colectiva) _____

N.º de identificação de Segurança Social _____ N.º de identificação Fiscal _____

2 ELEMENTOS DO TRABALHADOR

Nome completo _____

Data de nascimento _____ N.º de identificação de Segurança Social _____

N.º de identificação Fiscal _____ Data da cessação do contrato de trabalho _____

3 MOTIVOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (Assinale, apenas, o motivo correspondente)

<p>Iniciativa do empregador</p> <p><input type="checkbox"/> 1 Justa causa de despedimento por facto imputável ao trabalhador.</p> <p><input type="checkbox"/> 2 Despedimento coletivo.</p> <p><input type="checkbox"/> 3 Despedimento por extinção do posto de trabalho.</p> <p><input type="checkbox"/> 4 Denúncia do contrato no período experimental.</p> <p><input type="checkbox"/> 5 Despedimento por inadaptação superveniente ao posto de trabalho.</p> <p><input type="checkbox"/> 6 Cessação de comissão de serviço ou situação equiparada, quando não subsista um contrato de trabalho.</p> <p>Iniciativa do trabalhador</p> <p><input type="checkbox"/> 7 Resolução com justa causa.</p> <p><input type="checkbox"/> 8 Resolução com justa causa por retribuições em mora (salários em atraso).</p> <p><input type="checkbox"/> 9 Denúncia do contrato de trabalho/demissão.</p> <p><input type="checkbox"/> 10 Denúncia do contrato de trabalho no período experimental.</p> <p>Revogação por acordo</p> <p><input type="checkbox"/> 11 Acordo de revogação por a empresa se encontrar em processo de recuperação previsto no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas ou em processo extrajudicial de conciliação. Indique o n.º do processo e entidade: _____</p> <p><input type="checkbox"/> 12 Acordo de revogação com redução de efetivos por a empresa se encontrar em situação económica difícil, assim declarada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto. Indique o diploma aplicável: _____</p> <p><input type="checkbox"/> 13 Acordo de revogação com redução de efetivos por a empresa se encontrar em reestruturação, penitente a setor assim declarado por diploma próprio. Indique o diploma aplicável: _____</p>	<p><input type="checkbox"/> 14 Acordo de revogação com redução de efetivos por a empresa se encontrar em reestruturação, declarada por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego. Indique o Despacho: _____</p> <p><input type="checkbox"/> 15 Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição de prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.</p> <p><input type="checkbox"/> 16 Acordo de revogação sem redução do nível de emprego, com vista ao reforço da qualificação e capacidade técnica da empresa.</p> <p><input type="checkbox"/> 17 Acordo de revogação não previsto nos n.ºs 11 a 16.</p> <p>Caducidade do contrato</p> <p><input type="checkbox"/> 18 Fim do contrato a termo.</p> <p><input type="checkbox"/> 19 Cessação do contrato de militar que solicitou a renovação do mesmo e esta não lhe foi concedida por facto que não lhe é imputável ou porque atingiu o período máximo de contrato permitido por lei.</p> <p><input type="checkbox"/> 20 Despedimento promovido pelo administrador da insolvência, antes do encerramento definitivo do estabelecimento.</p> <p><input type="checkbox"/> 21 Morte do empregador, extinção ou encerramento da empresa (quando não se verifique a transmissão do estabelecimento ou empresa).</p> <p><input type="checkbox"/> 22 Impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber.</p> <p><input type="checkbox"/> 23 Reforma por velhice do trabalhador.</p> <p><input type="checkbox"/> 24 Reforma por invalidez do trabalhador.</p>
---	---

CERTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

_____ Assinatura e carimbo

CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ⁽²⁾

Motivo de cessação do contrato O empregador não cumpriu as formalidades previstas no Código do Trabalho Outro _____

_____ Assinatura e carimbo

(1) A emitir pelo empregador nos termos do artigo 43.º do DL n.º 220/2006, de 3 de novembro, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do pedido do trabalhador.
(2) A preencher no caso de impossibilidade ou de recusa de emissão por parte do empregador.

Os dados pessoais apresentados serão objeto de tratamento pelos serviços competentes da Segurança Social (Instituto da Segurança Social, I.P., Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A e Instituto da Segurança Social da Madeira, I.P.RAM) para os fins a que se destina o presente formulário e serão conservados pelo prazo estritamente necessário à prossecução desses fins.
Os referidos Serviços da Segurança Social, comprometem-se a proteger os seus dados pessoais e a cumprir as suas obrigações no âmbito da proteção de dados.
Para mais informações sobre a proteção de dados, consulte o portal da Segurança Social em: www.seg-social.pt
As falsas declarações são punidas nos termos da lei
Esta declaração pode ser apresentada on-line no sítio da Segurança Social, em www.seg-social.pt

Mod. RP 5044/2018 - DGSS (Página 1 de 1) versão www.seg-social.pt

Formulário GD 018-DGSS



SEGURANÇA SOCIAL

DECLARAÇÃO DE RETRIBUIÇÕES EM MORA ⁽¹⁾

1 ELEMENTOS DA ENTIDADE EMPREGADORA

Nome (pessoa singular/pessoa coletiva)

N.º de Identificação de Segurança Social

N.º de Identificação Fiscal Códido do Serviço de Finanças

2 ELEMENTOS DO TRABALHADOR

2.1 Identificação

Nome completo

Data de nascimento N.º de Identificação de Segurança Social

2.2 Situação relativa às retribuições

PERÍODOS EM MORA

a a a

a a a

2.3 Situação relativa à compensação retributiva

PERÍODOS EM MORA

a a a

3 CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA

Assinatura e carimbo

4 CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Assinatura e carimbo

(1) A emitir pela entidade empregadora ou pela entidade competente em matéria de inspeção do trabalho em caso de recusa de emissão por parte do empregador para os efeitos previstos no artigo 25.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.
As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

Modelo RP 5059



SEGURANÇA SOCIAL

REQUERIMENTO

MAJORAÇÃO DO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO OU DO SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ATIVIDADE

1 ELEMENTOS RELATIVOS AO(S) REQUERENTE(S)

Nome completo _____

Data de nascimento _____ N.º de Identificação de Segurança Social _____

Na situação de casado ou em união de facto, indique:

Nome do cônjuge _____

Data de nascimento _____ N.º de Identificação de Segurança Social _____

Caso se trate de união de facto, vive nesta situação há mais de 2 anos? Sim Não

2 ELEMENTOS RELATIVOS AO(S) FILHO(S) OU EQUIPARADO(S) A CARGO ⁽¹⁾

N.º de ordem	Nome completo	N.º de identificação de Seg. Social	Data de nascimento ano mês dia	Recebe pensão de alimentos?
1				<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
2				<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
3				<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
4				<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
5				<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
6				<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
7				<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
8				<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
9				<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
10				<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não

(1) Entende-se por filho a cargo o que vive na dependência económica do(s) requerente(s).

3 CERTIFICAÇÃO

Comprometo-me a comunicar qualquer alteração que venha a ocorrer relativamente à composição do agregado familiar.

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

ano mês dia

Assinatura do requerente conforme documento de identificação válido ⁽²⁾

Assinatura do cônjuge conforme documento de identificação válido ⁽²⁾

(2) Dispensa assinatura no caso do requerimento ser apresentado através da Segurança Social Direta.

4 LOCAL DE ENTREGA

O requerimento deve ser apresentado, preferencialmente, através da Segurança Social Direta em www.seg-social.pt. Pode, ainda, ser entregue em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social ou enviado pelo correio.

Os dados pessoais apresentados serão objeto de tratamento pelos serviços competentes da Segurança Social (Instituto da Segurança Social, I.P., Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. e Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.RAM) para os fins a que se destina o presente formulário e serão conservados pelo prazo estritamente necessário à prossecução desses fins.

Os referidos Serviços da Segurança Social, comprometem-se a proteger os seus dados pessoais e a cumprir as suas obrigações no âmbito da proteção de dados. Para mais informações sobre a proteção de dados, consulte o portal da Segurança Social em www.seg-social.pt.

As falsas declarações são punidas nos termos da lei

Mod. RP 5059/2018 - DGSS (Página 1 de 1) versão www.seg-social.pt

Modelo RP 5046 – DGSS



SEGURANÇA SOCIAL

DECLARAÇÃO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES SOCIAIS POR DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA

Antes de preencher leia com atenção as informações

1 IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Nome completo _____

Data de nascimento _____ N.º de Identificação de Segurança Social _____
ano mês dia

Beneficiário ativo Pensionista

2 ELEMENTOS RELATIVOS À CONTA BANCÁRIA DO BENEFICIÁRIO

Instituição de crédito (Banco) _____
Dependência/Agência _____
Número de Identificação Bancária (NIB) _____

3 CERTIFICAÇÃO

Declaro que pretendo que as prestações da segurança social a que tiver direito sejam creditadas na conta bancária acima referida. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

ano mês dia [Assinatura do beneficiário ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação civil válido]

Confirmo a autenticidade da assinatura do declarante por semelhança com a constante do _____ n.º _____
[CC, BI, Pass. ou outro]

ano mês dia [Carimbo nome e categoria do funcionário]

4 INFORMAÇÕES

Documentos a apresentar (quando não for o próprio a entregar presencialmente)

Fotocópia de documento de identificação civil válido do beneficiário (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou outro documento com fotografia) ou do rogado, se o pedido for assinado por outrem, a rogo do beneficiário.

Documento com indicação do Número de Identificação Bancária (NIB), designadamente, declaração bancária ou fotocópia da folha de caderneta bancária onde conste, como titular da conta, o nome do beneficiário / pensionista.

Local e modo de entrega

Remessa pelo correio, para o Centro Distrital da área de residência ou entrega em qualquer serviço de atendimento da segurança social.

Nota:

- Caso esta Declaração se destine apenas ao pagamento de Pensões, deve ser enviada pelo correio, para o Centro Nacional de Pensões, Campo Grande, n.º 6, 1749-001 LISBOA ou entregue em qualquer serviço de atendimento da segurança social.
- No caso de NIB inválido, esta Declaração fica sem efeito. Para o pagamento de Prestações Sociais a que tem direito, será utilizado o meio de pagamento cheque "não à ordem", a fim de impedir fraudes no endosso, conforme recomendações do Banco de Portugal. Esta modalidade de emissão de cheques apenas permite o pagamento ao beneficiário nele indicado e não pode ser endossado.

**Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da segurança social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.
As falsas declarações são punidas nos termos da lei.**

Sem prejuízo dos esclarecimentos neste manual prestados, não foi possível abarcar todas as especificidades e particularidades do regime jurídico sobre o subsídio de desemprego, sob pena de se tornar demasiado exaustivo e de interesse académico, afastando-se da realidade e da prática.

De todo o modo, seja por pretender uma análise mais aprofundada, seja por se encontrar numa situação muito específica neste manual não tratada, recomenda-se que atente na legislação relevante infra enunciada:

Regime Jurídico de Protecção Social da Eventualidade de Desemprego dos Trabalhadores por Conta de Outrem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro e objecto da última modificação legislativa pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho, que veio estabelecer medidas para reforçar a empregabilidade dos beneficiários de prestações de desemprego e o combate à fraude, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;

Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de Março, que procedeu à alteração o regime jurídico de protecção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, e à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro;

Código do Trabalho, revisto e aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e objecto da última alteração legislativa pela Lei n.º 47/2012, de 29 de Agosto;

Constituição da República Portuguesa, aprovada em 10 de Abril de 1976 e objecto da última revisão pela Lei n.º 1/2005, de 12 a Agosto;

Decreto-Lei n.º 353-H, de 29 de Agosto, que permite que seja declaradas em situação económica difícil empresas públicas ou provadas cuja exploração se apresente fortemente deficitária;

Regime de Apoio à Reestruturação de Sectores Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 206/87, de 16 de Maio, que estabelece as medidas de política de emprego a adoptar no âmbito de reestruturações sectoriais;

Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril e objecto da última alteração legislativa pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março;

Código da Insolvência e Recuperação de Empresa e Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março e objecto da última alteração legislativa pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro;

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, objecto da última alteração legislativa pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril;

Orçamento de Estado para 2018, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro;

Regime Jurídico Extraordinário de Actualização de Pensões e de outras Prestações Indexadas ao Indexante dos Apoios Sociais para 2010, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, que institui abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar e objecto da última alteração legislativa pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de Junho;

Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, que aprova a criação do Programa de Apoio ao Empreendimento e à Criação do Próprio Emprego e Formação Profissional (PAECPE), a promover e executar pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P., e regulamenta os apoios a conceder no seu âmbito e objecto da última alteração legislativa pela Portaria n.º 95/2012, de 4 de Abril.

BIBLIOGRAFIA

Gomes Canotilho, José Joaquim; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Coimbra 2004, Almedina Editora;

Instituto da Segurança Social, I.P, *Guia Prático - Subsídio de Desemprego*, disponível em <http://www2.seg-social.pt>;

Moreira, Vital; Gomes Canotilho, José Joaquim; *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I e II*, Coimbra 2007, Coimbra Editora;

INTRODUÇÃO

CONCESSÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Sumário

- I. Condição de desempregado
 - A. Capacidade e disponibilidade para o trabalho
 - 1. Procura activa de emprego
 - 2. Aceitação de emprego conveniente
 - 3. Aceitação de trabalho socialmente necessário
 - 4. Aceitação de formação profissional
 - 5./6./7. Plano pessoal de emprego
 - 8. Acompanhamento personalizado para o emprego
 - B. Desemprego involuntário
 - 1. Iniciativa do empregador
 - 2. Caducidade do contrato
 - 3. Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador
 - 4. Acordo de revogação celebrado nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 8 de Novembro
 - 5. Revisão de incapacidade de trabalhador reformado por invalidez posteriormente declarado apto para o trabalho
 - C. Inscrição num Centro de Emprego
- II. Condições de atribuição do subsídio de desemprego
- III. Prazo de garantia
- IV. Documentação necessária
- V. Requerimento de concessão de subsídio de desemprego
 - A. Prazo
 - B. Local da apresentação

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

- I. Montante das prestações do subsídio de desemprego
- II. Montante das prestações de subsídio de desemprego parcial
- III. Majoração e redução do montante do subsídio de desemprego
 - A. Majoração do montante do subsídio de desemprego
 - B. Redução do montante do subsídio de desemprego
- IV. Recepção do subsídio de desemprego

- A. Montante único das prestações do subsídio de desemprego
 - 1. Pagamento global
 - 2. Pagamento parcial
- V. Duração das prestações de subsídio de desemprego
 - A. Majoração do período de concessão do subsídio de desemprego
- VI. Subsídio de desemprego parcial

DEVERES DO BENEFICIÁRIO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO E AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU INCUMPRIMENTO

- I. Os deveres do beneficiário das prestações de subsídio de desemprego
- II. As consequências do incumprimento dos deveres do beneficiário das prestações de subsídio de desemprego
 - A. Advertência escrita
 - B. Anulação da inscrição no Centro de Emprego
 - C. Responsabilidade contraordenacional
 - 1. Coima
 - 2. Sanção acessória

SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

- I. Suspensão das prestações do subsídio de desemprego
 - A. Motivos
 - B. Termo da suspensão
- II. Cessaçã das prestações do subsídio de desemprego

FORMULÁRIOS

LEGISLAÇÃO

BIBLIOGRAFIA

Por decisão pessoal, os autores do presente manual prático não escrevem segundo o novo Acordo Ortográfico

Sofia Monge Francisco Morais Coelho e Raquel Moutinho